



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI N º. 2.210/PMMA/2021.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE
IMÓVEL PÚBLICO À INDUSPAN INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO JOSE ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer concessão gratuita de direito real de uso do imóvel denominado Lote 13-A, Gleba 05, Setor Ipcocysara, situado na RO-471, km 25, medindo 100,00m de frente e 206,00m de fundos, perfazendo uma área de 2.0599 ha., conforme croqui anexo ao processo adm. 11/2021, em favor da empresa **INDUSPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.258.866/0001-07.

§ 1º. A presente concessão tem por objetivo incentivar a atividade empresarial da concessionária, permitindo a viabilidade de sua atividade industrial, visando a movimentação econômica e geração de receita pública e empregos, no interesse do Município de Ministro Andreazza.

§ 2º. Fica vedado destinar o imóvel para finalidade diversa da especificada nessa lei, ficando vedado gravar o imóvel de qualquer ônus, a qualquer título, bem como, não poderá ceder ou transferir o mesmo, de forma gratuita ou onerosa, sem anuência expressa do Poder Público, sob pena de rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, ficando automaticamente revogada a concessão e revertido o imóvel ao patrimônio público municipal, mediante simples requerimento fundamentado.

§ 3º. Caso o imóvel reverta ao Município nos termos do parágrafo anterior ou ao final da concessão, ou se em razão de interesse público a Administração decidir por fim à presente concessão, antes que seu prazo de vigência tenha extrapolado, fica autorizada a imediata reintegração do mesmo ao Patrimônio Público Municipal, podendo a concessionária retirar as benfeitorias que forem possíveis de serem retiradas sem causar danos ao imóvel, principalmente ambientais, sem direito a qualquer indenização.

Art. 3º. O prazo da concessão será por 02 (dois) anos, prazo máximo em que o imóvel será regularizado no âmbito do programa de regularização fundiária municipal, podendo ser renovada por igual período por interesse do Município, com prévia autorização legislativa.

Art. 4º. Após a inscrição da Concessão, o Concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.

Art. 5º. A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.

Art. 6º. Fica dispensada a licitação com base na alínea “f” do inciso I do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

Art. 7º. O Interesse Público resta demonstrado uma vez que a indústria instalada no imóvel concedido gera empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o Município de Ministro Andreazza-RO.

Art. 8º. O Concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o verificar seu estado de conservação e utilização.

Art. 9º. A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO, 24 de agosto de 2021.

JOSE ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal

MARCUS FABRÍCIO ELLER
Advogado do Município – OAB/RO 1549.

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 30/08/2021, de acordo com a Lei Municipal nº 384/PMMA/2.003